



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.733775/2011-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.402 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ULISSES RODRIGUES BARTOLOMEU
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. PRESIDENTE DE COOPERATIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA.

Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção dos valores recebidos à título de indenização por período de estabilidade e afastar a incidência de imposto de renda sobre juros de mora nos termos da Súmula CARF nº 198.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 13 a 17, referente ao exercício de 2010, exige-se do contribuinte R\$ 64.636,57 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 15, foi apurada omissão de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 253.659,41.

Consta do lançamento que o valor bruto auferido judicialmente foi de R\$ 442.144,86, com IRRF de R\$ 38.926,46, e que R\$ 397.620,87 (89,93%) corresponderiam a rendimentos tributáveis. Também é informado que o contribuinte declarou não haver pago honorários advocatícios no ano-calendário de 2009.

Cientificado do lançamento por via postal, em 16/11/2011- fl. 31, o contribuinte apresentou, em 12/12/2011, a impugnação de fls. 02 a 11, instruída com os documentos de fls. 12 a 17 e acatada como tempestiva pelo órgão de origem– fl. 33.

Insurge-se contra a incidência de IR sobre as parcelas auferidas a título de juros de mora e “período de estabilidade”, alegando que tal exigência “não está em conformidade com a legislação vigente, nem tampouco em consonância com a jurisprudência dominante”.

Afirma que os juros moratórios seriam isentos de IR porque possuiriam natureza indenizatória e serviriam para recompor o patrimônio do trabalhador em razão do pagamento extemporâneo do crédito. Transcreve jurisprudência para corroborar sua afirmação.

Aduz que a parcela paga a título de “período de estabilidade” não possui natureza salarial e sim indenizatória porque seria destinada a compensar a perda do emprego, estando a isenção de IR disciplinada no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99.

Contesta a cobrança da multa de ofício com o percentual de 75%, afirmando que seria excessiva e desproporcional, conforme doutrina que transcreve.

Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Como não consta dos autos qualquer documentação referente à ação trabalhista e nem ao cálculo da parcela dos rendimentos auferidos que foi considerada tributável, apesar de o lançamento mencionar que a autuação foi baseada em documentos apresentados pelo contribuinte, o processo foi devolvido ao órgão de origem para que acostasse o dossiê de malha, fl. 35.

Às fls. 37 a 48 foram acostadas cópias dos documentos utilizados na fase de preparação do lançamento, denominados “dossiê de malha fiscal”.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais das exigências legais.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

A natureza jurídica tributária dos juros de mora é a mesma da verba salarial que lhe deu origem.

PERÍODO DE ESTABILIDADE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As verbas recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista a título de “período de estabilidade” somente são isentas se comprovado nos autos que são

decorrentes de lei trabalhista ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.

APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, cientificado em 16/10/2015, apresentou recurso voluntário em 17/10/2015 sustentando, em resumo, os mesmos argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai quanto a omissão de rendimentos auferidos em função de demanda trabalhista. O cerne da questão são dois pontos: (a) isenção do valores tendo em vista serem decorrentes de período de estabilidade em função de mandato de Diretor de Cooperativa; (b) não incidência de IRPF sobre os juros de mora dos rendimentos recebidos a destempo; e (c) ilegalidade da aplicação da multa de ofício no patamar de 75%.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

### ISENÇÃO DE IRPF SOBRE VERBAS REFERENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE POR MANDATO DE DIRETOR DE COOPERATIVA.

Sustenta o recorrente que as verbas recebidas em função de decisão judicial à título de período de estabilidade por estar exercendo mandato de Diretor de Cooperativa.

Entendeu a DRJ que tais verbas, analisando toda a legislação que atribui o caráter de isenção a determinados tipos de renda, não contemplou a mencionada verba. E que somente com lei específica é que haveria a isenção pretendida.

Verificando a natureza dos rendimentos auferidos, constata-se que são verbas pagas, em decorrência de decisão proferida em processo trabalhista, em que discutida indenização por demissão imotivada de empregado que possuía estabilidade por estar exercendo a função de diretor em cooperativa (mesma natureza de um dirigente sindical).

As hipóteses de isenção do Imposto de Renda, estão previstas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e, no presente caso, no inciso V.

Comprovada a existência de estabilidade provisória, bem como a conversão do período de estabilidade em pecúnia, ficam preenchidos os requisitos ensejadores da isenção. Portanto, no presente caso, os valores foram recebidos no contexto de demissão imotivada e unilateral, dentro do período de estabilidade garantido pela Constituição Federal aos dirigentes sindicais, logo reveste da isenção

O CARF possui precedentes reconhecendo a isenção de valores revestidos de tal natureza. Colha-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda.

(Acórdão nº 2301-006.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 11/09/2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda.

(Acórdão nº 9202-006.406 – 2ª Turma/ CSRF, julgado em 29/01/2018)

Com isso, há de ser reconhecida a isenção dos rendimentos auferidos.

#### **NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO.**

No tocante ao tema, o CARF possui entendimento sumulado, de observância obrigatória dado seu caráter vinculativo. Eis o teor da Súmula CARF nº 198:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, restando comprovado que dentre os valores recebidos há parcela referente a juros de mora, sobre tais valores não há incidência de IRPF.

#### **MULTA DE OFÍCIO DE 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO**

Analisando a legislação aplicável ao tema, especificamente o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, em combinação com o inciso III, do art. 841, do RIR/99 (vigente à época dos fatos geradores e do lançamento de ofício), verifica-se que deve incidir nos casos de declaração inexata ou na constatação de omissão de rendimentos, sem qualquer tipo de condicionante subjetiva. Eis os dispositivos legais mencionados.

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

RIR/99 Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Ademais, considerando o teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a aplicação da multa não decorre de uma liberalidade da autoridade fiscal, havendo o suporte fático, deve a multa, por imposição legal, ser aplicada no patamar definido.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para reconhecer a isenção dos valores recebidos à título de indenização por período de estabilidade e afastar a incidência de imposto de renda sobre juros de mora nos termos da Súmula CARF nº 198.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

ACÓRDÃO 2002-009.402 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.733775/2011-04

DOCUMENTO VALIDADO